



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1598/2024

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.

Processo nº 0849674-66.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora, 93 anos de idade, com diagnósticos de **incontinência urinária**, **incontinência fecal**, além de hipertensão essencial (primária), artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas e seqüelas de infarto cerebral, em uso de **fralda geriátrica**, tamanho G (Num. 114622302 - Pág. 7).

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora - **incontinência urinária** e **incontinência fecal** ((Num. 114622302 - Pág. 7).

Quanto à disponibilização, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **fralda descartável**. Assim, não há atribuição exclusiva do município ou do estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ apenas **foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Incontinência Urinária não Neurogênica, o qual **não contempla** o insumo pleiteado.

Adicionalmente, destaca-se que fralda geriátrica descartável trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação (Num. 114622301 - Págs. 16-17, item "DO PEDIDO", subitens "c" e "f") referente ao fornecimento de "...*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para cohecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ANNA MARIA SARAIVA

DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 07 mai. 2024.